



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.720061/2007-31
ACÓRDÃO	9202-011.404 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO REGIS XAVIER HOLANDA
INTERESSADO	NILO AFONSO BRANDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. ACORDÃO PROFERIDO APÓS ADESÃO AO PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIO FISCAL. NULIDADE.

É nulo o acórdão proferido após a adesão pelo sujeito passivo ao Programa de Redução de Litígio Fiscal, cujas normas previam a suspensão do respectivo trâmite processual.

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO DEFERIDA. CONFISSÃO DA DÍVIDA. § 1º, ARTIGO 3º DA LEI 13.988/2020.

A proposta de transação deferida importa em confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, com efeitos infringentes, para declarar nulo o Acórdão de Recurso Especial embargado e dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para declarar a definitividade do crédito tributário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9202-011.404, de 25 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 11030.720061/2007-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos Inominados opostos por Conselheiro da Turma, Regis Xavier Holanda – suscitando inexatidão material devida a lapso manifesto, consistente no fato de o colegiado não ter conhecido que o então autuado já havia apresentado pedido de adesão ao **Programa de Redução de Litígio Fiscal – PRLF**, quando do julgamento do acórdão, assim ementado:

“ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de Embargos Inominados não sujeitos a prazo regimental para a sua interposição. Passo, com isso, à sua análise.

O Conselheiro Embargante asseverou que: *“Como se viu, em 26/04/2023, o Colegiado, inadvertidamente, proferiu a decisão do acórdão vergastado, sem conhecer que a Recorrente já havia apresentado pedido de adesão ao reportado Programa (PRLF) em 31/03/2023, o qual, por si só, resultaria na suspensão do respectivo trâmite processual. Logo, restou caracterizada suposta inexatidão material devida a lapso manifesto, que demandará*

novo pronunciamento da Turma, nos termos do já transcrito art. 66 do Anexo II do RICARF.”

Analizados os embargos pelo Presidente da Turma, vejamos os termos em que se deu seguimento ao recurso:

Hodiernamente o requerimento de adesão ao programa de transação tributária antes mencionado encontra-se deferido, conforme informação posta no sistema e-processo deste feito e despacho específico no PA 13031.198907/2023-89, à e-fl. 38:

*“DEFIRO o requerimento de adesão à **Transação Tributária no Contencioso de Pequeno Valor pelo Programa de Redução de Litígio Fiscal**, instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, na modalidade prevista no **Artigo 13, Inciso I**, para inclusão dos créditos tributários controlados nos **PAFs nº 11030.720049/2007-26, 11030.720056/2007-28 e 11030.720061/2007-31**. Encaminhe-se para ciência do interessado e intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir as falhas apontadas.*

Assinatura digital

KARINA DEMEDA

ATRFB – Matrícula 2028632

Chefe da Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório –

EQRAT/1

Portaria SRRF10 nº 274, de 19 de setembro de 2022

Equipe Regional de Parcelamentos da 10ª RF”

Assim, considerando o quadro fático descortinado, com a confirmação do evento desencadeador apontado pelo recorrente, o acórdão embargado parece incorrer em lapso manifesto, mostrando-se necessária a pronúncia do colegiado a seu respeito, razão pela qual **DOU SEGUIMENTO** aos embargos para apreciação plenária e determino o encaminhamento à 2ª Turma/CSRF, para distribuição ao Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator, para inclusão em pauta de julgamento e adoção de outras providências cabíveis.

De fato, o julgamento foi ultimado quando já havia pedido de adesão ao PRLF, o que, por si só, levará à nulidade do julgamento, uma vez que o colegiado avançou na determinação normativa no sentido de considerar suspenso o respectivo trâmite processual, ai se incluindo, por óbvio, a realização do julgamento em tela.

Com efeito, em assim procedendo, não deve ser outra a decisão que não a de declarar nulo o julgamento consubstanciado no acórdão embargado nº **9202-010.682**.

Não obstante, como bem noticiou o Presidente da Turma, houve o **deferimento** do pedido de adesão à Transação Tributária, implicando confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pela transação, na forma como estabelece o § 1º do artigo 3º da Lei 13.988/2020, *verbis*.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

[...]

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a **constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação**, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Posto desta forma e à luz do que consta do § 3º do artigo 133 do RICARF, impõe-se declarar a definitividade do crédito tributário, haja vista o pedido de adesão à Transação Tributária já deferido.

Forte no exposto, ACOLHO os embargos propostos, com efeitos infringentes, para DECLARAR NULO o acórdão **9202-010.682** e DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para declarar a definitividade do crédito tributário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos opostos, com efeitos infringentes, para declarar nulo o Acórdão de Recurso Especial embargado e dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para declarar a definitividade do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

ACÓRDÃO 9202-011.404 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 11030.720061/2007-31

DOCUMENTO VALIDADO